



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005181-32.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005181-32.2024.8.26.0322

Apelante: João de Oliveira
Apelado: Banco Agibank S/A
Comarca: Lins
Voto nº 7660

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DO LIMITE REGULAMENTAR. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) DISTINTO DA TAXA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de empréstimo consignado celebrado com a instituição financeira ré. O autor alegou que a taxa de juros aplicada superou o limite previsto pela norma regulamentar do INSS, requerendo a restituição em dobro do suposto indébito. A sentença reconheceu a legalidade da cobrança e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato ultrapassa o limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS; e (ii) determinar se o Custo Efetivo Total (CET) poderia ser utilizado como base para a alegação de abusividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não assegura, por si só, a procedência do pedido, sendo necessário demonstrar a abusividade na contratação.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020 estabelece limite máximo de 1,80% ao mês para a taxa de juros remuneratórios, sendo que, no contrato analisado, a taxa pactuada foi de 1,79% ao mês, abaixo do limite permitido.

O Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, pois compreende outros encargos e tributos, não havendo limitação normativa específica para sua fixação à época da contratação.

Não há prática abusiva ou falha na prestação do serviço,

pois a instituição financeira atuou no exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença de fls. 196/201, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO AGIBANK S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julga-se improcedente a ação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do CPC, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao §8º do mesmo artigo, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do parágrafo 8º-A, também do referido dispositivo processual. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. P.I., oportunamente, archive-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 208/220), o autor afirma que foi aplicada taxa de juros superior à prevista pela norma regulamentar do INSS, que, segundo o autor, diz respeito ao Custo Efetivo Total do empréstimo. Defende ser devida restituição em dobro do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 224/238, alegando que o

recurso não obedece o princípio da dialeticidade, que não há conduta ilícita por parte do banco, uma vez que os descontos são devidos, devendo ser observada a força obrigatória do contrato. Sustenta não ser o caso de restituição em dobro do indébito, por não haver má-fé da instituição financeira.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado nº 1223833406 foram carreados às fls. 175/180, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Consta no documento de fls. 175/178 que o contrato de crédito consignado foi estabelecido pelas partes em 12/2021. Na época da contratação vigia a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 106, de 18 de março de 2020 alterou o artigo 13, inciso II da IN 28 do INSS, prevendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 1,80% ao mês. Contudo, a limitação prevista não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim à taxa de juros remuneratórios, que no contrato em comento foi de 1,79% ao mês (fls. 175), dentro do limite permitido.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

À época da celebração do contrato, a redação da Instrução Normativa não regulava o Custo Efetivo Total, restringindo-se apenas aos juros remuneratórios.

O mesmo entendimento é corroborado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa da seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 **e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação**

observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, o que inclui a falta de influencia da notícia de que a Controladoria Geral da União teria detectado problemas em contratos congêneres, pois no caso concreto, o próprio autor trouxe planilha que ilustra o correto cálculo do CET, que como acima se expos, se trata de cálculo regularizado pelo INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida às fls. 56.

Como o réu teve integral proveito no seu recurso, ora dispenso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustação oral por ele pleiteada, uma vez que com esta não seria alcançado resultado mais benéfico a ele, sendo certo que esta dispensa melhor atende aos princípios da economia processual e o da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para o julgamento virtual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator